REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 75

Senhores Deputados. — Por decreto de 9 de Março de 1893 e regulamento de 25 de Maio do mesmo ano foram criadas, entre nós, as Bôlsas de Trabalho. Representava, já nessa época, a sua criação uma necessidade urgente para o operariado português, mas, como tantas vezes tem sucedido a tantas e boas disposições legais e, talvez até por receios infundados, tam útil instituição não passou da letra morta do decreto.

Existem Bôlsas de Trabalho em quási todos os países da Europa e, se bem que não tenham ainda conseguido corresponder, completamente, à grande acção social que da sua influência seria lícito esperar, por toda a parte a sua acção se tem feito sentir duma maneira útil e benéfica.

São as Bôlsas de Trabalho chamadas a desempenhar uma função importante, qual é a de regularizar a lei da oferta e da procura entre patrões e operários, representando para o trabalho o mesmo papel que para o capital representam as Bôlsas Financeiras.

No nosso meio, onde a crise de trabalho é permanente, tomando a cada momento formas agudas, a todos se impondo como grave e imperioso problema a resolver, as Bôlsas de Trabalho, intermidiários legítimos entre patrões e operários, baseando a sua acção sôbre a oferta e a procura do trabalho, quando inteligentemente orientadas e honestamente dirigidas, largamente contribuirão para o sossêgo da família portuguesa, desmascarando falsos movimentos de crises, tantas vezes simples agitações políticas movidas por pretensos operários, quando não por operários que não querem trabalhar mas tam sómente viver à custa da assistência que pelos poderes públicos lhes possa ser dada.

Consta o projecto de duas partes: — a primeira que trata da criação da Bôlsa de Trabalho e a segunda, o artigo 4.º, que revoga os decretos de 27 de Julho e 21 de Setembro de 1912. A aprovação desta segunda parte é a lógica conseqüência da aprovação da primeira.

Ao artigo 1.º do prcjecto foi necessário dar nova redacção porquanto êle sómente consignava uma autorização que o Govêrno já tinha pelo decreto de 9 de Março de 1893.

Sendo o pessoal para a Bôlsa de Trabalho tirado do pessoal disponível do Ministério do Fomento e pago pelo mesmo Ministério e funcionando a Bôlsa de Trabalho num edifício do Estado, sómente haverá a fazer como despesa nova a pequena verba do expediente que a comissão propõe que corra pelo mesmo Ministério, pondo de parte, por conseqüência, qualquer outro subsídio do Estado por agora dispensável.

E feitas as alterações apresentadas, entende a vossa comissão de legislação operária que o projecto de lei merece a vossa aprovação, redigindo-o nos seguintes termos:

Artigo 1.º Nos termos do disposto na alínea *a*) do artigo 2.º do decreto de 9 de Março de 1893 é criada, no futuro ano económico, uma Bôlsa de Trabalho em Lisboa.

Art. 2.º A Bôlsa de Trabalho funcionará num edifício do Estado, que se julgue adaptável a êsse fim, ficando, no entanto, dependente do Ministério do Fomento, por onde correrá o expediente.

§ 1.º O pessoal da Bôlsa de Trabalho, excepto a sua comissão administrativa, será escolhido entre os funcionários disponíveis do Ministério do Fomento e pago pelo mesmo Ministério.

§ 2.º O Govêrno inscreverá no futuro Orçamento a verba que julgar necessária para a instalação da Bôlsa de Trabalho.

Art. 3.º O do projecto.

Art. 4.º O do projecto.

Sala da comissão de legislação operária, em 28 de Janeiro de 1913.

Eduardo de Almeida.
Albino Pimenta de Aguiar.
Alfredo Maria Ladeira.
Manuel José da Silva.
José da Silva Ramos, relator.

Senhores Deputados. — À vossa comissão de finanças foi presente o projecto de lei n.º 4-B apresentado pelo Deputado Sr. Alfredo Maria Ladeira à consideração do Parlamento em 5 de Dezembro de 1912, que tem por fim estabelecer em Lisboa uma Bôlsa de Trabalho, instituição destinada, principalmente, à regulação das relações do capital com o trabalho, problema de grande alcance social, e pena é que não seja já uma realidade, embora haja legislação sôbre êste importante assunto há vinte anos.

É, pois, esta comissão de parecer que merece a vossa aprovação o projecto referido, contanto que sofra umas ligeiras modificações na redacção dos dois primeiros arti-

gos e seus parágrafos com o fim de tornar mais claro o assunto e bem assim para evitar que à sombra duma instituição de grande valor social se nomeiem novos empregados, com gravame das despesas públicas, sem manifesta vantagem para o Estado e para a instituição que se deseja criar.

É, pois, da seguinte maneira que julgamos devem ser redigidos os dois primeiros artigos:

Artigo 1.º Nos termos do disposto na alínea *a*) do artigo 2.º do decreto de 9 de Março de 1893 é instituída em Lisboa, no ano económico de 1913–1914, uma Bôlsa de Trabalho.

Art. 2.º A Bôlsa de Trabalho de Lisboa funcionará num edifício do Estado, que se adaptará a êsse fim, ficando para todos os efeitos dependente do Ministério do Fomento, correndo por êste Ministério todas as despesas.

§ 1.º O pessoal da Bôlsa de Trabalho, com excepção da sua comissão administrativa, será constituído por funcionários do Ministério do Fomento, que continuarão a fazer parte dos quadros dêste Ministério por onde receberão todos os seus vencimentos, não dando lugar a sua colocação no serviço da Bôlsa a promoção alguma.

§ 2.º O Govêrno inscreverá no Orçamento do ano de 1913–1914 a verba que julgar necessária para a instalação da Bôlsa de Trabalho a que se refere êste projecto.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 20 de Fevereiro de 1913.

Inocêncio Camacho Rodrigues.
Tomé de Barros Queiroz.
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.
José Barbosa.
Alfredo Rodrigues Gaspar.
Francisco de Sales Ramos da Costa.

Projecto de lei n.º 4-B

Artigo 1.º Fica o Govêrno autorizado a criar em Lisboa, no futuro ano económico, uma Bôlsa de Trabalho, como se encontra disposto na alínea *a*) do artigo 2.º do decreto de 9 de Março de 1893.

Art. 2.º A Bôlsa de Trabalho funcionará num edifício do Estado, que se julgue adaptável a êsse fim, ficando no entanto dependente do Ministério do Fomento.

§ 1.º O pessoal da Bôlsa de Trabalho, excepto a sua comissão administrativa, será escolhido entre os funcionários disponíveis do Ministério do Fomento.

§ 2.º O Govêrno inscreverá no futuro Orçamento a verba que julgue necessária para a instalação e funcionamento da Bôlsa de Trabalho e anualmente um subsídio que auxilie as suas despesas.

Art. 3.º Além das disposições contidas nos decretos de 9 de Março e 25 de Maio de 1893, que continuam em vigor, a Bôlsa de Trabalho organizará, com a possível rapidez, uma estatística geral do operariado em Lisboa e por cada profissão em especial.

§ único. Compete às associações de classe legalmente constituídas, fornecer, sempre que lhes seja possível, as informações necessárias para a organização das estatísticas a que se refere o artigo anterior.

Art. 4.º Ficam revogados os decretos de 27 de Julho e 21 de Setembro de 1912 e a restante legislação em contrário.

Lisboa, em 5 de Dezembro de 1912.

O Deputado, *Alfredo Maria Ladeira.*

58 – Imprensa Nacional – 1912-1913